

Direito das Obrigações II

Turma A – 15 de Junho de 2020

(acrescem, aos valores indicados nas alíneas, 2 valores de ponderação geral)

I

António prometeu vender a Bernardo e este, com o objectivo de se dedicar à pesca, a comprar uma traineira (barco de pesca) por 50.000 €. O contrato definitivo seria celebrado dentro de 6 meses, em data a fixar por Bernardo, tendo este entregue à contraparte 5.000 € para «formalizar» o contrato, em contrapartida foi-lhe permitido que começasse de imediato a usar a traineira na faina da pesca.

- a) Decorridos 6 meses, Bernardo não marcou a data para a celebração do contrato de compra e venda. O que pode António fazer? (2)
- b) Bernardo, por já não se querer dedicar à pesca, pretende devolver a traineira e reaver os 5.000 €. Como pode António reagir? (2,5)

Tópicos de correcção:

- a) Obrigação de prazo incerto; António deve interpelar Bernardo; se, depois da interpelação, Bernardo não marcar a data para a celebração do contrato definitivo haverá incumprimento do contrato-promessa por parte do promitente comprador.
- b) A alteração volitiva por parte do promitente comprador é irrelevante. A declaração de Bernardo corresponde a incumprimento definitivo do contrato-promessa. António tem direito a fazer sua a quantia recebida, pois presume-se ser sinal (art. 441.º) e a receber de volta a traineira. Em princípio, não tem direito a qualquer outra indemnização (art. 442.º, n.º 4), nem à execução específica (art. 830.º, n.º 2).

II

Na mesma hipótese da questão I

António prometeu vender a Bernardo e este, com o objectivo de se dedicar à pesca, a comprar uma traineira (barco de pesca) por 50.000 €. O contrato definitivo seria celebrado dentro de 6 meses, em data a fixar por Bernardo, tendo este entregue à contraparte 5.000 € para «formalizar» o contrato, em contrapartida foi-lhe permitido que começasse de imediato a usar a traineira na faina da pesca.

Pergunta-se:

- a) Antes de celebrar o contrato definitivo, estando Bernardo na faina da pesca, num dia de temporal com ventos ciclónicos (superiores a 100 km/h), a traineira afundou-se. Bernardo recusa-se a celebrar o contrato definitivo, mas António exige o pagamento do remanescente do preço. *Quid iuris?* (3)
- b) Admitindo que o remanescente do preço da traineira deveria ser pago a António, tendo este acordado com Carlos, seu credor, que uma dívida que António tinha para com Carlos seria liquidada por Bernardo, pode Carlos exigir a Bernardo os 45.000 €? (1,5)

Tópicos de correcção:

- a) Impossibilidade de celebrar o contrato definitivo por falta de objecto (traineira). Cabe apurar quem suporta o risco da perda do objecto; o princípio geral determina *res perit domino* e o proprietário, até à celebração do contrato definitivo, é António. Contudo, havendo *traditio* no contrato-promessa, poderá entender-se que se transferiu o «domínio» sobre a traineira (art. 796.º, n.º 1) ou que se aplica o regime da pendência da condição (art. 796.º, n.º 3); nesse caso, o risco corria por conta do promitente-comprador (Bernardo) que teria de pagar o valor acordado.
- b) Cessão de créditos, válida sem consentimento do devedor (Bernardo), art. 577.º, n.º 1, mas, para lhe ser oponível, teria de lhe ser comunicada (art. 583.º, n.º 1), comunicação esta que pode ser feita a todo o tempo.

III

Duarte obrigou-se a entregar 500 kg. de laranjas, que ia adquirir no Algarve, a Eduardo, mediante o pagamento de 250 €.

Duarte contratou Fabrício para fazer o transporte e entrega das laranjas na mercearia de Eduardo, sita na Ajuda, em Lisboa.

Fabrício não pôde fazer a entrega das laranjas porque foi estabelecido um cordão sanitário em volta de Lisboa, por tempo indeterminado, para evitar a propagação de um vírus.

- a) Duarte vendeu as laranjas a um comerciante de Santarém. *Quid iuris?* (1,5)
- b) Eduardo reclama a entrega das laranjas depois de levantado o cerco sanitário a Lisboa. *Quid iuris?* (1,5)
- c) Duarte não pagou o transporte feito por Fabrício, porque a prestação não foi cumprida. *Quid iuris?* (1,5)

Tópicos de correcção:

- a) Compra e venda de coisa genérica e futura; não se transferiu a propriedade para o adquirente (art. 408.º, n.º 2), podendo o vendedor (Duarte) alienar o bem a terceiro, até por ter havido impossibilidade temporária de cumprimento.
- b) O cerco sanitário a Lisboa, sem prejuízo de implicar uma impossibilidade temporária de cumprimento, poderia ser identificado como uma alteração anormal das circunstâncias e Eduardo pede a modificação do contrato. Todavia, dos termos da hipótese, não é pacífico que se encontrem preenchidos os 5 pressupostos do art. 437.º, n.º 1.
- c) Impossibilidade de cumprimento que, nos termos do n.º 1 do art. 795.º, determina ficar Duarte desobrigado da contraprestação. Porém, tendo havido início de cumprimento da prestação discute-se se não será justificado o pagamento de despesas assumidas por Fabrício, eventualmente nos termos do art. 1227.º.

IV

Inês contratou com Joana a reparação do seu computador, tendo ficado acordado que o computador estaria pronto no dia 8/6 e o custo seria de 200 €. Inês esclareceu que precisava do computador para um exame no dia 9/6. Como Joana não conseguiu reparar o computador na data indicada, no dia 9/6, antes da hora do exame, Inês alugou um computador por uma semana (data mínima praticada pela empresa de aluguer de computadores) por 200 €.

No próprio dia 9/6, depois do exame, Inês foi à loja de Joana reclamar a entrega do computador, pois queria mandá-lo arranjar noutra loja, mas esta não entregou o computador por o mesmo se encontrar noutro local, tendo-o reparado no dia seguinte.

- a) No dia 12/6, Joana envia uma mensagem a Inês informando que o computador estava pronto e o poderia levantar, devendo o preço da reparação ser pago antecipadamente. Inês entende que a reparação não deveria ter sido efectuada e que, de todo o modo, como é proprietária do computador, não lhe poderia ser recusada a entrega antes de pagar o valor da reparação. *Quid iuris?* (2,5)
- b) Inês reclama de Joana o pagamento dos 200 € do aluguer de um computador, tendo Joana, subsequentemente, entregado o computador reparado, afirmando que as contas ficavam saldadas. *Quid iuris?* (2)

Tópicos de correcção:

- a) Quando «Inês foi à loja de Joana reclamar a entrega do computador, pois queria mandá-lo arranjar noutra loja» emitiu uma declaração de resolução do contrato de prestação de serviço com justa causa: incumprimento por parte de Joana por preterição de prazo essencial (arts. 432.º, 436.º e 808.º). A reparação feita depois da resolução não corresponde à execução do contrato, pois este já se extinguiu. Não sendo, assim, exigível o pagamento do valor da reparação e, por isso, não é invocável por Joana o direito de retenção (art. 754.º); se fosse devido o valor da reparação, o direito de retenção prevalecia sobre o direito de propriedade de Inês.
- b) Inês, conjuntamente com a resolução do contrato, pede a indemnização pelos prejuízos sofridos (art. 801.º). Em princípio, os 200 € não correspondem a dano negativo, pelo que, para alguma doutrina, poderiam não ser cumuláveis com a resolução; propende-se para a solução contrária. Quando Joana afirma que as contas ficavam saldadas invoca a compensação, mas falta um pressuposto constante do art. 847.º, n.º 1: o crédito de Joana não era exigível judicialmente, pois o contrato havia sido resolvido; excepto se se considerasse que o valor era devido a título de enriquecimento sem causa (ponderação não exigível na resposta).